



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 339/2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PARA PAGAMENTO ESPECIAL TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte Lei."

CAPÍTULO I

AS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO EM ATRASO E PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Parcelamento Especial para quitação das tarifas de água e esgoto em atraso, a ser realizado por ato procedimental próprio, de acordo com critérios e benefícios definidos nesta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se refere as tarifas de água e esgoto em atraso, que se encontra em cobrança administrativa, excluídos aqueles em cobrança judicial e os que foram objeto de homologação judicial.

§ 2º As dívidas Administrativas cujo fato gerador seja tarifa de água e esgoto em atraso bem como as multas decorrentes de atraso lançadas pelo Departamento de Recursos Hídrico, podem ser beneficiadas pela presente lei.

§ 3º Consideram-se dívidas, para efeito desta lei, o valor principal atualizado, acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, até a data da assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO II

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO.

Art. 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o requerente deve atender os requisitos e condições estabelecidos nesta lei.

§ 1º A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todas as tarifas de água e esgoto em atraso do município, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os fins legais.

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA.

Art. 3º As tarifas de água e esgoto em atraso em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.

Art. 4º As tarifas de água e esgoto, cujos pagamentos estejam em atraso até a data da publicação desta, podem ser incluídos no presente parcelamento, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 1º. desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO.

Art. 5º Uma vez deferido o Parcelamento Especial, é calculado, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se, obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição, se for o caso.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo o principal deve ser atualizado na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

Art. 6º Consolidada a dívida nos termos do artigo anterior, o pagamento e/ou o parcelamento obedecem aos seguintes critérios:

I - Para o pagamento à vista, o qual deverá ocorrer a partir da publicação desta Lei Complementar até dia 14 de junho do corrente ano; com desconto de:

a) 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas por atraso e juros;

II - para pagamento parcelado em até 60 (sessenta vezes), o qual deverá ocorrer a partir da publicação desta Lei Complementar; com desconto de:

b) 60 % (sessenta por cento) do valor correspondente à multas por atraso e juros.

§ 1º O pagamento da primeira parcela do contrato deve ser feito impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente da assinatura do termo mediante o respectivo recolhimento em guias próprias e as demais parcelas em datas sucessivas.

§ 2º Ao débito parcelado serão acrescidos juros no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, na forma da legislação vigente;

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais;

§ 4º As guias para recolhimento com desconto, tanto para pagamento a vista como para parcelamento das tarifas de água e esgoto em atraso, devem ser retiradas no DEMAIE da Prefeitura Municipal de Delta, sito no Centro Administrativo Municipal, a Rua Adilson Antônio Carneiro, 25 bairro Centro cidade de Delta/MG, desde a publicação desta lei até dia 14 de junho do corrente ano, das 08h00min às 12h00min - 13h00min às 17h00min.

§ 6º Para fins de pagamento dos débitos definidos nessa lei, fica o Poder Executivo, autorizado a emitir inclusive boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 7º O benefício fiscal previsto, se pago de uma só vez, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se, automaticamente, concedido a partir da data de publicação desta lei.

Art. 8º O contribuinte deverá requerer o parcelamento desta lei, impreterivelmente, em até 14 de junho do corrente ano.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto ao DEMAIE, no prazo referido no "Caput", com a indicação do número de parcelas desejadas, obedecendo limites previsto nessa lei.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e renúncia de eventual prescrição.

§ 3º O pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, o qual corresponderá à formalização do acordo, deverá ser deferimento pelo Secretário de Fazenda.

Art. 9º. Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

CAPÍTULO IV

DA INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO DO PARCELAMENTO.

Art. 10. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, passando a ser devidos, mensalmente, juros de mora de 1,0% (um por cento) e correção monetária.

Art. 11. No inadimplemento de qualquer parcela por período de 30 (trinta) dias, pode o contribuinte ter o corte da água, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.

§ 1º Em caso de inadimplemento do parcelamento, as dívidas que foram transacionadas, têm como data de origem aquela estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

Art. 12. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 13. A adesão ao Parcelamento Especial não impede que os valores das dívidas confessados sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pela Secretaria Municipal de Recursos Hídricos durante o prazo decadencial.

Parágrafo único. O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta lei para a inclusão da dívida complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

Art. 14. A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

Art. 15. A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa às dívidas de tarifa de água e esgoto em atraso nele incluídos.

Art. 16. A administração do Parcelamento Especial é exercida pelo Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Recursos Hídricos, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do parcelamento especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Delta, 19 de março de 2025.

Leriane de Souza

Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2025